



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

---

**DECISÃO**

Processo: 1000445-31.2024.8.11.0049.

REQUERENTE: ----

REQUERIDO: -----

Vistos e examinados.

RECEBO a EMENDA À INICIAL de Id. 151949395, apresentada pelo grupo recuperando – uma vez que verifica-se, *a prima facie*, o preenchimento dos requisitos legais necessários para que seja deferido o processamento da recuperação judicial também às pessoas indicadas em referida petição, por fazerem parte do alegado grupo econômico.

Sendo assim, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de -----.



Repiso que, nos termos do disposto no artigo 69-G da Lei 11.101/2005, os devedores que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual – hipótese dos autos em questão.

Em prosseguimento, o artigo 69-J estabelece a possibilidade de ser autorizada a consolidação substancialde ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual – quando restar constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na situação concreta, ficou deferida, pela decisão anterior, a consolidação processual.

Quanto à deliberação acerca da consolidação substancial, este Juízo tem postergado a sua apreciação, nos processos que tramitam nesta Vara Regionalizada, para o momento posterior à apresentação do Relatório do Administrador Judicial sobre o plano de recuperação do grupo devedor.

Isso porque, entende-se que é neste momento vindouro que poderão ser vislumbrados, na situação concreta, a presença (ou não) dos elementos necessários para a declaração da consolidação substancial, supra mencionados.



Ao longo do curso processual, o Auxiliar do Juízo acompanhará de perto o desenvolvimento das atividades empresariais do grupo recuperando e analisará as minúcias das suas relações negociais (internas e externas), apresentando os seus relatórios mensais e podendo, futuramente, atestar com propriedade a existência dos requisitos legais para a autorização da consolidação substancial.

Sendo assim, por ora, fica autorizado o processamento do feito em consolidação processual – postergando-se, para momento futuro e oportuno, a deliberação acerca da consolidação substancial.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

